

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO n. 029/2018



EMENTA: Concorrência nº 044/2017. Inabilitação de Empresas. Proposta de Preços. Não cumprimento aos requisitos do edital.

Sr. Presidente da Comissão

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico para parecer a apreciação do recurso apresentado à decisão da Comissão de Licitação exarada em ata de sessão do dia 31 de janeiro de 2018, a qual classificou a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA – ME, confirmando sua decisão após reunião técnica em 01/02/2018, conforme fl. 1085 dos autos.

A empresa TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA manifestou interesse em recorrer e desta forma interpôs recurso (fls. 1089/1102).

Devidamente notificada, a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME apresentou contrarrazões (fls. 1106/1119).

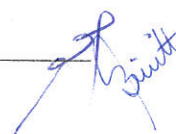
Passo a analisar.

DO RECURSO DA TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

O Recurso da empresa TRIÂNGULO é tempestivo e merece ser conhecido, nos termos do artigo 109, I, a da lei 8.666/93.

As razões que levaram a interposição do recurso pela empresa foi o não atendimento ao disposto no item 7.2.4. "a" e "c" – *"Será desclassificada a Proposta de Preços em relação à qual for constatado: a) o não atendimento das condições estabelecidas neste edital ou em seus anexos; [...]; c) forem omissas, vagas ou apresentarem irregularidades ou defeitos que possam inviabilizar o julgamento; [...]"*

A recorrente alega que aberto os envelopes das propostas, restou apontado que a proposta apresentada por SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME não apresentou valor referente às horas extras em feriados, em relação ao serviço de recepcionista operacional e





desta forma alega que a referida empresa deveria ser desclassificada em virtude de não obedecer os requisitos do edital.

Em contrapartida, a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou contrarrazões, tempestivamente (fls. 1106/1119), alegando inexistência de ilegalidade da proposta apresentada, bem como está de acordo com os princípios da impessoalidade, finalidade, ampla competição, julgamento objetivo das propostas e escolha da proposta mais vantajosa.

MÉRITO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços especializados de natureza continuada para postos de trabalho de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza e executivo de gabinete para a SCPar Porto de Imbituba S.A.

Na oportuna sessão de licitação a empresa SERVIZA apresentou a melhor proposta com o valor global de R\$ 1.283.780,28 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) ficando em primeiro lugar no certame. A recorrente TRIÂNGULO apresentou como melhor oferta a quantia de R\$ 1.307.610,84 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

Insatisfeita, a empresa Triângulo apontou que a empresa Serviza não apresentou o valor referente à horas extras em feriados, com relação ao serviço de recepcionista operacional.

Em contrapartida a recorrida alega que o equívoco da omissão não poderá ensejar a desclassificação da proposta por ela apresentada em razão dos princípios da finalidade, ampla competição, julgamento objetivo das propostas, proposta mais vantajosa a administração, dentre outros.

Fato é que a administração não pode emanar atos que não decorram de lei, isto é, todo ato a ser praticado pela administração necessariamente há de estar respaldado em leis e normas correlatas (Princípio da Legalidade). Portanto, via de regra, toda contratação realizada pela administração deverá ser precedida por meio de licitação.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.¹

¹ Lei 8.666 de 21 de junho de 1993



Assim, a licitação trata-se de um procedimento formal que tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, garantindo a participação de todos interessados no certame (Princípio da Impessoalidade) com tratamento isonômico a todos os participantes durante todo o procedimento (Princípio da Igualdade).

Desta maneira, em relação aos bens e serviços, a administração não pode escolher qualquer um, sem nenhum critério, pois a regra é a existência de disputa, de competição entre aqueles que tenham interesse em fazer negócio com o poder público. Essa disputa se dá por meio da licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.²

Desta forma, utilizando-se dos princípios inerentes à licitação, esta administração não poderia recusar a proposta de preços apresentada pela empresa Serviza, uma vez que, caso recursado, poderia incorrer em excesso de formalismo pela administração, pois tal vício na proposta poderia ser facilmente sanado pela licitante.

Princípio do procedimento formal

O desenvolvimento da licitação deve ocorrer nos termos estabelecidos na lei e não fica a critério do administrador. O art. 4º da lei 8.666/93 estabelece, inclusive, que o participante da licitação tem "direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido" na lei. No entanto, **esse princípio não significa formalismo exagerado e, se houver mera irregularidade formal ou mera omissão na documentação ou nas propostas, não é motivo para anulação da licitação, pois só deve ser feita se "houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses"**.³ (grifei)

O entendimento de que se extrai é de que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Constatado o erro na planilha do licitante, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, desta forma, o ajuste da proposta apresentada.

Nesse norte é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se observa no julgado abaixo:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara "Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. [...] **Em tendo apresentado essa licitante o menor preço parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade**

² Lei 8.666 de 21 de junho de 1993

³ Bortoleto, Leandro. Direito Administrativo. Editora Juspodium. 6ª edição. Pag. 544.



desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão 1.811/2014 - Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 2.546/2015 - A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Assim, fica evidente que como regra, o Tribunal de Contas da União compreende ser possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Além disso, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG, editou a Instrução Normativa - IN nº 02/2008, na qual dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que *“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”*.

Importante trazer à baila o entendimento jurisprudencial dos tribunais de justiça, na qual segue o entendimento de que o erro no preenchimento de planilha não é motivo para desclassificação de propostas.

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros (as) para as Unidades Escolares Município de Joinville. Insurgência do Ente Público, irrisignado com a suspensão do processo licitatório. Apresentação de planilhas de custos sobre o vale transporte e contribuição sindical de modo equivocado. Vícios que poderiam ser sanados conforme norma editalícia e Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento. Ausência de majoração do preço global apresentado. Contribuição assistencial e patronal. Recolhimento pelo empregador. Formalismo exacerbado da Fazenda Pública.
Recurso desprovido.

A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (I.N. 02/2008 Â- Min. Do Planejamento).

Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 Â- Min. Do Planejamento).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as



oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.069543-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câm. Dir. Púb., j. 11/11/2009 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

[...]

O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.

Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014)

Logo, é nítido que o equívoco ocorrido em razão da não apresentação do valor referente à prestação de horas extras em feriados, com relação ao serviço de recepcionista operacional e a decisão proferida pela comissão de licitação no julgamento das propostas de preços dos licitantes está de acordo com os ditames legais, e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais.



Assim, diante de todo o exposto, entende este Departamento Jurídico pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, assim como conhecer das contrarrazões apresentada pela empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME e quanto ao mérito negar provimento.

À consideração superior.

Imbituba, 23 de Fevereiro de 2018.

Gleidson Borges Schmitt
Advogado - OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO

Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.



EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 044/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA POSTOS DE TRABALHO DE COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA OPERACIONAL, SERVENTE DE LIMPEZA E EXECUTIVO DE GABINETE PARA A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, contra decisão desta Comissão de Licitações, que classificou a proposta de preços da empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame, nos autos do Edital de Concorrência acima enumerado, no sentido de desclassificá-la.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA juntou tempestivamente suas razões de recurso, assim como a licitante SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME apresentou suas contrarrazões.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível o julgamento do recurso, foi solicitado Parecer Jurídico (págs. 1121 - 1126), que opinou no sentido de que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações, que classificou a proposta da empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME, declarando-a vencedora do certame.

Este é o breve resumo dos fatos.

DECISÃO.

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do certame.





Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 01 de março de 2018.

Ricardo da Silva Berto
Presidente da CPL
SCPar Porto de Imbituba S.A.





Edital de CONCORRÊNCIA N. 044/2017

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA POSTOS DE TRABALHO DE COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA OPERACIONAL, SERVENTE DE LIMPEZA E EXECUTIVO DE GABINETE PARA A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

DECISÃO

Acolho integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitações no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pela Comissão Permanente de Licitações em seu arrazoadado datado de 01 de março de 2018, no sentido de que seja mantida a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 01 de março de 2018.


Luis Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.





TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 044/2017

REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA POSTOS DE TRABALHO DE COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA OPERACIONAL, SERVENTE DE LIMPEZA E EXECUTIVO DE GABINETE PARA A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

ADJUDICO o objeto ao licitante vencedor indicado abaixo e HOMOLOGO o resultado do Edital de Concorrência nº 044/2017, nos termos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações, na ata da sessão, a qual produziu o seguinte resultado:

LOTE ÚNICO:

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA POSTOS DE TRABALHO DE COPEIRAGEM, RECEPCIONISTA ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA OPERACIONAL, SERVENTE DE LIMPEZA E EXECUTIVO DE GABINETE PARA A SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Situação: ADJUDICADA E HOMOLOGADA

Adjudicada e Homologada para: Serviza Serviços Ltda. ME.

Menor Valor Global: R\$ 1.283.780,28 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

CNPJ nº: 09.551.724/0001-06

Nos termos do que prevê o Item 8.2 do Edital, convoca-se a licitante para assinatura do contrato.

Imbituba, 01 de março de 2018.



Luis Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

